



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
CGF: 06.100.733-1
ENDEREÇO: AV EDSON DA MOTA CORREIA – CENTRO-CAUCAIA/CE
PROCESSO: 1/865/2012
AUTUANTE : FCO. ALBANIR SILVEIRA RAMOS – MAT.104.068-11
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.00893-1

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte adquiriu mercadorias acobertadas de documento fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense. Autuação **PROCEDENTE**. Dispositivos Infringidos: artigos : 153,157, 158 e 159 do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "M" .
Auto de Infração **PROCEDENTE**.
JULGADO À REVELIA

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração n.º 2012.02500-6 denuncia a acusação abaixo descrita :

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. O contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais acompanhadas de notas fiscais sem o selo de trânsito, conforme cópias dos

documentos e informações complementares anexas a este A.I."

Às informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96.

Foram apenso os seguintes documentos ao presente processo : Informações Complementares (fls. 03/04), Portaria nº 816/2011, Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Relação anexa ao Termo de Início, Termo de Conclusão, Cópia do Livro Registro de Entradas, Relação das Notas Fiscais de Entradas e Demonstrativo do Cálculo da Multa (fls.18), Cópia das Notas Fiscais, Recibo devolução de documentos.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.28.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. O contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais acompanhadas de notas fiscais sem o selo de trânsito, conforme cópias dos documentos e informações complementares anexas a este A.I."



A questão que ora apresentamos, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação ausência do selo fiscal em operações interestaduais de entrada, conforme relação das notas fiscais descritas às fls.18 decorrente do projeto de Auditoria Fiscal.

Ademais, o lançamento tributário corporificado no auto de infração em julgamento, não possui nenhuma mácula, nem vício que tenha o condão de torná-lo nulo, motivo pelo qual, devemos assim analisar as razões meritórias.

Diante dos aspectos meritórios que infere-se dos autos, o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado, observa-se com clareza, que a ação fiscal decorre de um confronto de informações, materializando a mesma, com a devida constatação das notas fiscais não seladas.

Inconteste, a prática da infração denunciada, tendo o Contribuinte contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto n.º 24.569/97, "in verbis" :

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte desse Estado deverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (gn)

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo Contribuinte, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96.



CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 3.476,35

DECISÃO

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 3.476,35(três mil quatrocentos setenta seis reais e trinta cinco centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Julho de 2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 06 de


Silvana Ozevalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário